

Acórdão: 14.216/00/3^a
Impugnação: 57.186 - 57.188 - 57187
Impugnante: Ubigás T.R.R. Ltda
Advogado: Alcimar Teixeira Fraga
PTA/AI: 01.000124961-36 - 01.000124953-00 - 01.000124957-17
C.G.C.: 39.702.071/0001-71 (Ubigás/RJ)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sócios - Exclusão. Excluídos de ofício os sócios, Abel Benevides Azevedo e Abelmir Soares Azevedo, do campo “sócios/coobrigados”, por serem não contemporâneos à realização do fato gerador da obrigação tributária.

Substituição Tributária - Combustível - Não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada nos autos.

Impugnações Improcedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o não recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nos exercícios de 1.995, 1.996 e 1.997. Valores exigidos: R\$ 160.943,14; R\$3.334.904,79 e R\$ 254.754,28, tendo sido exigidas as parcelas de ICMS e MR(100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações de fls. e fls., contra as quais o Fisco se manifesta às fls. e fls.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. e fls., opina pela improcedência da Impugnação.

A Terceira Câmara de Julgamento, à unanimidade, determinou autuar os documentos desentranhados do PTA nº 01.000124957. Abrindo-se, em seguida, vista ao sujeito passivo que não se manifestou.

DECISÃO

Em preliminar, deliberou a Câmara excluir do campo SÓCIOS/COOBRIADOS os senhores Abel Benevides Azevedo e Abelmir Soares Azevedo.

O campo SÓCIOS/COOBRIADOS destina-se à inserção de outros sujeitos passivos, também, denominados coobrigados por assumirem obrigação conjunta e sem benefício de ordem e a de sócios, normalmente, os atuais e os que tenham função gerencial, a fim de assegurar a representação do disposto no art. 12, inciso VI, do CPC.

Por outro lado, quando os sócios gerentes e diretores forem contemporâneos ao fato gerador serão, no caso de praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, responsabilizados de acordo com o disposto no art. 135, III do CTN.

Relativamente aos autos, em epígrafe, foram colocados os sócios no campo SÓCIOS/COOBRIADOS que não pertenciam, à época do fato gerador, ao quadro de sócios da recorrente.

Todos, sem exceção, devem ser retirados do rol de SÓCIOS/COOBRIADOS, tendo em vista que a permanência dessas pessoas no referido campo não os atribui responsabilidade tributária e, quanto a representação, a mesma encontra-se sanada com a juntada de cópias dos contratos sociais e alterações, conforme documentos de fls. e fls..

Ressalte-se, novamente, que quando da execução fiscal, se constatado que sócios gerentes ou diretores da época do fato gerador praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, deve se aplicar o disposto no art. 135 do CTN.

Do mérito

Não obstante a correta observação da Autuada de que os processos em epígrafe têm o mesmo fundamento e são referentes ao mesmo período, resta claro da análise das respectivas relações de notas fiscais (nos anexos aos TOs), que incidem sobre fatos geradores distintos, vez que não há qualquer exigência em duplicidade, tampouco de maneira tríplice.

A condição de substituta tributária, atribuída à Autuada, está claramente definida na legislação que rege a matéria, desde a esfera constitucional até a norma regulamentar.

Senão vejamos, relativamente ao período autuado:

A Constituição Federal prevê, no art. 150, § 7º, a possibilidade da lei atribuir a responsabilidade ora discutida; assim, foi recepcionado o art. 128 do CTN,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo sido editadas outras normas jurídicas, especialmente, o art. 25, II do Convênio ICMS 66/88 e o art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 (a partir de sua vigência) que acabam com qualquer dúvida acerca da possibilidade da legislação estadual atribuir à Impugnante tal responsabilidade.

Em razão dos citados dispositivos, a Lei nº 6763/75, no art. 22, § 8º, 1, informa que a Tabela “E”, anexa a referida lei, elencará as mercadorias sujeitas a tal regime, inclusive as constantes das exigências dos Autos de Infração sob análise (no item 46).

É conclusivo que não assiste razão à Autuada ao não reconhecer sua responsabilidade.

A liminar concedida em mandado de segurança, que as peças impugnatórias trazem nos anexos, dispõe sobre matéria não pertinente ao objeto das autuações, não recaindo sobre os trabalhos quaisquer dos efeitos daquela decisão. Contudo, há decisão, conforme certidão de fls. 193 do PTA 01.000124953-00, no mérito, desfavorável ao sujeito passivo.

Engana-se, novamente, a Impugnante ao inferir que o tributo ora exigido tem seu fato gerador na saída interestadual não destinada a industrialização ou comercialização.

O imposto devido no caso sob análise, resta claro, não é aquele da operação própria do remetente, regido pelo citado dispositivo. A ação fiscal incidiu sobre o ICMS que deveria ser retido em decorrência da previsão legal relativamente às operações praticadas pelos destinatários mineiros.

Assim, não há relação entre a norma constitucional mencionada e o imposto devido por substituição tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, excluir do campo Sócios/Coobrigados os Senhores Abel Benevides Azevedo e Abelmir Soares Azevedo. No mérito, também, à unanimidade, julgou-se improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Antonio Leonart Vela e José Mussi Maruch. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 29/06/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**